



**EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. Deputado Julio Lopes)**

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022, o seguinte disposto que altera o § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

O § 5º do artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de 40% (quarenta por cento) do valor dos benefícios, dos quais 5% (cinco) serão destinados exclusivamente à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício.” (NR)

Exclua-se o § 5º-A do artigo 6º, da Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022 e, inclua-se o artigo 2º-A na Medida Provisória nº 1.106, de 17 de março de 2022.

“Art. 2º-A O percentual máximo de consignação de operações de crédito em folha de pagamento nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

Parágrafo único. Quando legislação ulterior não definir outros percentuais máximos de consignação de operações de crédito em folha de pagamento, o limite definido no caput deste Artigo aplicar-se-á, também, ao desconto automático em remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário para fins de pagamento de operações de crédito concedidas a:

Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD222029419300>
Telefone: (61) 3215-5429



CD/2220294193-00



* C D 2 2 2 0 2 9 4 1 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

- a - militares das Forças Armadas;
- b - militares dos Estados e do Distrito Federal;
- c - militares da inatividade remunerada;
- d - servidores públicos de qualquer ente da Federação;
- e - servidores públicos inativos de qualquer ente da Federação;
- f - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e
- g - pensionistas de servidores e de militares". (NR)

JUSTIFICATIVA

O cartão de crédito consignado exerce um papel social preponderante na vida de aposentados e pensionistas e demais segmentos de servidores que dele se utilizam, pois, além de permitir saques e compras a juros baixos, ser isento de anuidades, contribui para que seus usuários estejam inseridos no mercado consumidor com um meio de pagamento verdadeiramente competitivo em relação ao cartão de crédito convencional.

Além da mecânica do desconto automático, que permite maior controle financeiro para o usuário, evitando a negativação, tão comum no cartão convencional.

Permitir, portanto, que o empréstimo consignado possa concorrer com os 5% que sempre foram destinados ao cartão de crédito, provocará uma verdadeira e indiscriminada corrida oportunista de concorrência por parte de instituições financeiras para migração de produtos, com oferta de supostas vantagens ao consumidor, que no final será o prejudicado. Como consequência, teremos uma escalada sem precedentes no nível de reclamações, com prejuízos a imagem do INSS e de todo sistema.

A lei 14.131/2021 dava aos demais segmentos de servidores federais, estaduais, municipais assim como aos militares e CLT o benefício da margem de 40%, ou seja, 35% para empréstimos e 5% para cartão consignado, na edição da MP 1106/2022, todas essas categorias não foram consideradas na edição da medida, o que as prejudica em muito, visto tratar-se de modalidade de melhor condição para o consumidor. Pesa o fato ainda que com a redução da margem ao final da vigência da lei 14.131/2021, suas margens de consignação ficaram negativas. Situação que obriga todos a recorrer a modalidades, mais penosas, tais como cheque especial, cartão de crédito e outros meios não formais.

CD/22202.94193-00

* C D 2 2 2 0 2 9 4 1 9 3 0 0 *



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado
E-mail: dep.juliolopes@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://info.siga.camara.leg.br/CD222029419300>
Telefone: (61) 3215-5429